ISENÇÃO FISCAL — REVOGAÇÃO

— A isenção fiscal pode ser revogada no curso do exercício, salvo quando de natureza onerosa.

— Interpretação do art. 141, § 34, da Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Pabreu Agrícola S. A.
Recurso extraordinário nº 57.567 — Relator: Sr. Ministro Vítor Nunes Leal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 4 de novembro de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Vitor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Revogada a isenção fiscal no curso do exercício financeiro (Lei estadual 7.951, de .. 2-7-63, art. 63), o Tribunal de Alçada de São Paulo concedeu segurança ao contribuinte, por considerar inválida a cobrança (Constituição federal, art. 141, § 34). Até o exercício seguinte haveria de vigorar a isenção da lei revogada. Recurso extraordinário da Fazenda, com parecer favorável.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com a orientação dêste Tribunal, em diversos procedentes. Entre outros, recurso de mandado de segurança, 14.174 (1965), recurso de mandado de segurança 14.204 (1965) e recurso de mandado de segurança, 14.651, julgado na sessão de hoje.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Vitor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luis Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves.